

## Prefeitura da Estância de S. José aos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 195

Of.

## LEI Nº 581 de 16 de dezembro de 1.958

A Câmara Municipal de São José dos Campos, decreta

e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Sanitária de São José dos Campos, autorizada a conceder isenção dos Impostos de Indústrias e Profissões e Predial Urbano, a Indústrias que se instalarem neste Município, da data da publicação desta lei a 31 de dezembro de 1.960, nas seguintes bases-:

a)-as que inverterem em instalações e maquinários importância superior a 0: 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) e que se

utilizarem de mais de 50 operarios - 4 anos de isenção;

b)-as que inverterem em instalações e maquinários importância superior a Cr 2.000.000,00 ( dois milhões de cruzeiros) e que se utilizarem de mais de 80 operarios - 5 anos de isenção;

c)-as que inverterem em instalações e maquinários importância superior a & 5.000.000,00 ( cinco milhões de cruzeiros) e

que se utilizarem de mais de 150 operarios - 6 anos de isenção;

d)-as que inverterem em instalações e maquinários importância superior a Cr 10.000.000,00( dez milhões de cruzeiros) e que se utilizarem de mais de 300 operários - 7 anos de isenção;

e)-as que inverterem em instalações e maquinários importância superior a Or 20.000.000,00(vinte milhões de cruzeiros) e que se utilizarem de mais de 500 operários -8 anos de isenção;

f)-as que inverterem em instalações e maquinários importância superior a 0:40.000.000,00(quarenta milhões de cruzeiros) e que se utilizarem de mais de 800 operários - 10 anos de isenção.

§ Único- O favor fiscal estabelecido neste artigo só será concedido mediante requerimento dos interessados ao Prefeito Sanitário os quais deverão fazer as seguintes provas-:

a)-de aquisição de terreno;

b)-de constituição da sociedade, espécie de industria e montante do capital;

c)-de número de operários.

Artigo 2º-Por data de instalação entende-se o início efetivo da produção industrial e faturamento das utilidades fabricadas no estabelecimento industrial que requerer os benefícios désta lei.

Artigo 3º-De posse dos documentos exigidos no § Único do Artigo 1º, a Prefeitura determinará a necessária vistoria para verificação da estabilidade da construção, de suas condições de higiêne e adaptabilidade ao funcionamento da industria, bem como o valor do investimento em instalações e maquinários.

continua



## Prefeitura da Estância de S. José ...

100

Estado de São Paulo

Em

de

de 195

Of.

G

## Folha nº2

Artigo 4º-A manutenção da isenção até o seu término fica condicionada ao funcionamento regular da industria.

Artigo 5º-Constatando-se em qualquer tempo que o beneficiário não mantém o número de operários a que se obrigou, o prazo de isenção será reduzido para o tempo correspondente ao número de operários empregados.

Artigo 6º-O cancelamento da isenção ou a sua redução será aplicada pelo Sr. Prefeito Sanitário, mediante processo administrativo, ficando assegurado ao interessado o direito de defesa, de cuja decisão final caberá recurso á Câmara Municipal.

Artigo 7º-Sómente gozarão das vantagens désta lei as industrias que pagarem os impostos de Vendas e Consignações e de Consum por intermédio das Coletorias deste Município.

Artigo 8º-Na rixação do limite da área não tributada porse considerar como integrante do prédio, será observada a legislação existente.

Artigo 9º-As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais no Município que pleitearem os favores desta lei, sujeitar-se ao ás seguintes exigências-:

1)-Manutenção de suas atividades industriais atuais;

2)-Estabelecimento em ramo diferente.

S Único-A mudança do local da instalação, sua remode lação, bem como a conversão da industria para fabricar produto ou ramo diferente, não autoriza a concessão dos favores prescritos nésta lei.

Artigo 10º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 16 de dezembro de 1.958.

Elmano Ferreira Veloso Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito.

P Chefe da S.E.P.